## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6602, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a redação dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, acrescentando o § 11, 12 e 13, passando a vigorar com a seguinte redação:

66 A	4 4	
АΠ	14	

- § 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal **e perfumes** quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- § 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animal de que trata o §7º, no período de até cinco anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.
- § 9º As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.
- § 10. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

- § 11. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.
- § 12. Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.
- § 13. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula."(NR)
- Art. 2º Altera o inciso II do art. 17 da Lei no 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	17	

- II multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);" (NR)
- Art. 3º Altera o inciso II do art. 18 da Lei no 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

- II multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);" (NR)
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.